

A. I. Nº - 102148.0101/07-6
AUTUADO - TOK TAKE ALIMENTAÇÃO LTDA
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05.12.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0312/02-08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Elidida em parte a infração mediante comprovação de erro na auditoria de estoques, sendo que a após os ajustes necessários resultou na omissão de saídas, não mudando o fulcro da autuação. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/12/2007, e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor R\$10.369,58, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, referente ao exercício fechado de 2002, conforme demonstrativos às fls. 59 a 202.

O sujeito passivo através de seu representante legal, em sua defesa às fls. 205 a 214, teceu comentários sobre a metodologia de procedimento fiscal por meio de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, citado inclusive a Portaria nº 445/98, e alegou que constatou os seguintes equívocos incorridos no levantamento fiscal:

- a) Notas Fiscais de aquisição de mercadorias nº 5776, 5778, 5779, 5788 a 5791, 5793, 5794, 5796 a 5802, 5804 a 5811, 5813, 13038 a 13041, 13045, 13223, 13227, 13241, 13243, 132546, 13260, 13264, 13265, 13268, 13271, 13274, 13275, 13278, 13281, 13299, 13301, 13304, 13310, 13311, 13314 e 13316, lançadas como saídas de produtos para comercialização na quantidade de 36.708.
- b) Notas Fiscais de aquisição de mercadorias nº 4179, 4567, 4763, 5610, 5601, 5602, 5603, 5511, 5512 e 13132, na quantidade total de 5.430, não lançadas.
- c) Nota Fiscal nº 184, de 24/07/2002, lançada em duplicidade.
- d) Nota Fiscal nº 61, de 08/02/2002, de aquisição do produto Nescau, referente a 2.700 unidades, incluída como se fosse de Sanduíche.

Elabora demonstrativo com os ajustes dos equívocos cometidos pelo autuante (fl. 212),

resultando na omissão de entrada de 9 unidades. Para comprovar o quanto alegado juntou cópias de notas fiscais e do livro de entradas de mercadorias (fls. 221 a 303).

Em seguida, transcreveu alguns Acórdãos do CONSEF referentes a julgamentos de autos de infração considerados improcedentes por erro no levantamento fiscal.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 308 a 309, o autuante, em relação à primeira alegação, confirma a inclusão de notas fiscais de aquisição no levantamento das saídas, com exceção da Nota Fiscal nº 13.268 (fl. 263), cuja quantidade, diz que é de 1.200 e não 1.300 unidades.

Quanto às notas fiscais relacionadas na defesa à fl. 210 como não consideradas na auditoria de estoques e lançamento em duplicidade, o preposto fiscal concordou com a defesa, observando que embora o autuado tenha informado que acostou a Nota Fiscal nº 184, verificou, ao folhear as páginas do PAF, que foi juntada apenas a cópia do livro de Registro de Entrada, mas que mesmo assim, excluiu este documento lançado em duplicidade.

No que tange a alegação constante na página 211, do processo, de que foi lançado 2.700 unidades de Nescau Brick, em lugar de Sanduíche, conforme Nota Fiscal nº 61, fl. 303, o autuante confirmou esta alegação e disse que procedeu a sua exclusão.

Foram refeitos todos os levantamentos e demonstrativos com a inclusão/exclusão das quantidades apontadas na defesa, conforme documentos às fls. 310 a 321.

Conforme intimação expedida pela Infaz de origem (fl. 328), o sujeito passivo foi cientificado dos novos elementos acostadas à informação fiscal, mediante a entrega dos documentos às fls. 324 a 327, porém, no prazo estipulado de 10 (dez) dias, não se manifestou.

VOTO

A infração descrita no corpo do Auto de Infração foi apurada por meio de auditoria de estoques do ano de 2002, e faz referência a constatação de diferenças de entradas de mercadorias, sendo exigido o imposto a título de operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício.

Nos demonstrativos às fls. 59 a 75, que fundamentam a autuação, consta especificada a mercadoria e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.

O cálculo do débito da infração foi feito em perfeita conformidade com a Portaria nº 445/98, qual seja, sobre as diferenças das entradas, com base na presunção legal da realização de operações anteriores sem pagamento do imposto, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração.

Portanto, os demonstrativos e levantamentos constantes nos autos, todos entregues ao autuado, são suficientemente esclarecedores da infração descrita no Auto de Infração, e permitiram que o sujeito passivo exercesse seu direito de defesa, tanto que foram apontados diversos erros no trabalho fiscal, os quais, foram acatados pelo autuante, com pequenas exceções, e procedido os devidos ajustes no levantamento fiscal inicial, resultando nos levantamentos e demonstrativos às fls. 310 a 321.

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado dos demonstrativos refeitos na informação fiscal e não se manifestou, o seu silêncio configura como uma aceitação tácita do resultado apurado.

Contudo, de acordo com o Demonstrativo das Omissões (fls.60), no levantamento inicial foi apurada omissão de entradas de 60.997,52 unidades de SANDUICHES, enquanto que após os ajustes efetuados por ocasião da informação fiscal, resultou na omissão de saídas de 689,70 unidades de SANDUICHES (fls. 311). Esta situação, ou seja, a diferença das quantidades de saídas constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível, e a exigência de imposto, neste caso, está em perfeita conformidade com a Portaria nº 445/98, não mudando o fulcro da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 117,25, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2002	09/01/2003	689,70	17	70	117,25
TOTAL					117,25

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0101/07-6, lavrado contra **TOK TAKE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$117,25**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR